



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3209, DE 2023

Altera a Lei nº 8987, de 26, de dezembro de 1995 para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água em caso de inadimplência pelo consumidor.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8987, de 26, de dezembro de 1995 para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água em caso de inadimplência pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II artigo 6º da lei nº 8.987 de 1995 de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - Por inadimplemento do usuário considerado o interesse da coletividade sendo vedada a interrupção da prestação de serviços públicos ante de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento das respectivas contas.” (NR)

Art. 2º Aplica-se às concessões de serviços telefônicos regidos pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, a vedação específica no inciso II do § 3º do art. 6º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação dada por esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

SF/23769.917727-56

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, fatores que não estão sob o controle dos trabalhadores, entre eles desemprego e atraso no pagamento dos salários, impedem que suas contas sejam pagas na data do vencimento, entre elas as relativas a serviço público.

A consequência da inadimplência é a interrupção vexatória praticada por inúmeras concessionárias e permissionárias de energia elétrica no Brasil que, na busca pelo recebimento dos seus créditos extrapolam no direito de credor, submetendo o consumidor a verdadeiro constrangimento ilegal.

O corte do fornecimento de um serviço essencial como a energia elétrica constitui uma medida abusiva, meio de coação vexatória que expõe o vulnerável ao ridículo, e tem sido uma prática frequente para cobrança de dívida por parte de empresas concessionárias e permissionários desses serviços públicos utilizada de forma indevida tão somente em razão da existência de um direito de crédito que, notadamente, é um bem menor em relação ao bem maior que é a vida, a saúde e a dignidade da pessoa violada a todo momento na medida em que não conseguem honrar com o pagamento.

O Código de Defesa do Consumidor é norma principiológica, de ordem pública e interesse social, havendo menção expressa ao próprio texto Maior quanto a proteção aos interesses dos consumidores. Isso coloca a Lei 8.078/1990 em posição hierarquicamente superior a regulamentação das concessões públicas em obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É certo que, as empresas têm os meios próprios para cobrarem suas dívidas por meio da Justiça, não sendo admissível utilizar-se de uma medida extrema que é o corte no fornecimento deste serviço essencial através de método extremamente vexatório.

Desta forma, objetivando evitar os excessos que vem sendo praticados e a violação ao Princípio da Dignidade da pessoa humana, peço o apoio aos meus nobres pares.





SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
 - art6_cpt_inc2
 - art6_par3_inc2
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>